



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

ASSUNTO:

Institui Declaração dos Direitos dos Idosos.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 5.710/90

AO ARQUIVO

em 22 de junho de 1992

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

DE 19 92

PROJETO N.º

2946

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.946, DE 1992
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)



Institui Declaração dos Direitos dos Idosos.

(APENSE=SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.710, DE 1990).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 5710/90.

PROJETO DE LEI Nº 2946/92
Em 02 / 06 / 92 Presidente
(Do Sr. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Institui Declaração dos Direitos dos Idosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei declara os direitos da pessoa idosa.

Art. 2º Consideram-se idosos, para os efeitos desta lei, as pessoas maiores de sessenta e cinco anos de idade.

Art. 3º O idoso tem direito à vida, à dignidade, à integridade física e moral, à preservação de seus valores éticos, religiosos e culturais.

Art. 4º É proibida toda a forma de preconceito contra o idoso.

Art. 5º É dever da família o amparo ao idoso.

Art. 6º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público garantir a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 7º A pessoa idosa tem assegurado os seguintes direitos:



I - ir e vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários;

II - opinião e expressão;

III - participar da vida política, na forma da lei;

IV - preservação da vida e da saúde, mediante atendimento preferencial em todas as instituições públicas e privadas;

V - moradia digna no seio de sua família ou em ambiente residencial público ou privado;

VI - exercício de atividade profissional adequada às suas condições físicas, intelectuais e psíquicas;

VII - desenvolvimento pessoal por meio de estudo e da participação no patrimônio cultural da nação;

VIII - atendimento especial no recebimento de benefícios junto a estabelecimentos bancários credenciados pela Previdência Social.

Art. 8º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo apresentar à nação brasileira uma declaração dos direitos da pessoa idosa.

Nos dias de hoje, onde está tão em voga a discussão dos direitos das crianças e dos adolescentes, os velhos têm permanecido no esquecimento da nossa sociedade. Nos países do primeiro mundo, ao contrário, a população mais velha é objeto constante de respeito e admiração não só por tudo aquilo que já viveu como por tudo o que tem a ensinar aos mais jovens.

É necessário despertar a consciência coletiva para os problemas que afligem aqueles que durante tanto tempo prestaram serviço à comunidade e que hoje têm dificuldade em receber uma simples aposentadoria a que fazem jus!

O País deve contar com meios e estruturas de amparar os menos favorecidos sejam eles crianças ou idosos, pois os carentes devem ser objeto de cuidados especiais não só da sociedade quanto do governo.

Este Projeto vem dar continuidade a um trabalho iniciado na Constituinte em favor da pessoa idosa, quando pela Emenda 324 de minha autoria, foi incorporado ao Texto Constitucional, em seu artigo 229, o princípio pelo qual os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, assim como os pais o têm em relação aos filhos menores.

Por estas razões é que contamos com o apoio dos ilustres Pares para transformar este projeto em lei.

Sala das Sessões, em 08 de 06 de 1992.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

08/06/92

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

PROPOSICAO : PL. 2946 / 92

DATA APRES.: 02/06/92

AUTOR : JOSE MARIA EYMAEL - PDC/SP

Institui Declaracao dos Direitos dos Idosos.
